



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 6324092 - GC

SEI/TJPR Nº 0045845-47.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 6324092

SEI N. 0045845-47.2021.8.16.6000

1. A respeito da aplicabilidade do teto constitucional à remuneração de agentes interinos no exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais, tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 808202, originado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao qual foi atribuída repercussão geral, no tema 779.

Em decisão proferida na Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020, a Corte Suprema assim decidiu:

"O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 779 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, assentando a incidência do teto remuneratório constitucional à remuneração dos titulares interinos de cargos de notas e registros, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator). Foi fixada a seguinte tese: "Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República".

2. Sequencialmente, foram opostos embargos de declaração, com o intuito de modular os efeitos do acórdão, os quais pendem de julgamento, haja vista pedido de vista formulado pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso.

3. Do exame do recurso pendente, com a rejeição ou aceite do pleito modulatório, exsurge que diversas serão as consequências aos agentes interinos no que diz respeito à existência de débitos relacionados à mencionada rubrica, pelo que devem ser adotadas medidas acautelatórias no âmbito deste Tribunal com o intuito de evitar cobranças em dissonância com a decisão do STF

4. Assim, até que julgada em definitivo pela Suprema Corte a questão atinente à modulação pretendida, suspendo o trâmite dos procedimentos em curso nesta Corte que tenham por objeto a cobrança da referida verba.

5. À Direção do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para identificar os expedientes que tratam da referida cobrança, dentro os quais cito, a título de exemplo, o SEI n. 0107231-15.2020.8.16.6000, nos quais deve ser certificado o teor desta decisão e postergado o respectivo trâmite, até ulterior deliberação.

6. Ainda, proceda-se ao monitoramento do julgamento dos aclaratórios referentes ao RExt 808202.

Curitiba, data gerada pelo sistema

Espedito Reis do Amaral
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral, Corregedor**, em 28/04/2021, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6324092** e o código CRC **61B7B63D**.